



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 59 /2011

REFERÊNCIA: Processos JCDF nºs 2011/025290-0 e 2011/015768-0

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
(RÁPIDO VENEZA LTDA.)

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração.

Senhora Coordenadora,

Ana Amâncio do Amaral, sócia da empresa Rápido Veneza Ltda., via requerimento de 16 de março de 2011, pede reconsideração das exigências formuladas por Técnico da Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF, referente à terceira alteração contratual da referida empresa, em que formaliza a saída, a pedido, da sócia Luzia Domingos Caixeta do Amaral, conforme Notificação Extrajudicial, de 21 de janeiro de 2010, juntada ao processo.

2. As exigências foram formalizadas neste sentido:

“1. Apresentar a notificação feita à sócia Ana Amâncio.

2. Observar o prazo previsto no art. 1.029 (60 dias) para retirar-se da sociedade.

3. Caso a sócia remanescente não integralizar as cotas da sócia retirante, deve-se proceder à redução do capital social, não podendo as cotas da sócia retirante permanecer.

4. A alteração deverá ser assinada pela sócia retirante só ou por todas as sócias.”

3. Pela Notificação Extrajudicial a sócia Luzia Domingos Caixeta do Amaral anuncia sua retirada da sociedade, a *“Venda da Totalidade de Quotas e Participação na Sociedade Direito de Preferência à Sociedade e aos Sócios Oferta de Venda de Quotas à Sociedade Rápido Veneza Prazo de 30 Dias para Aquisição das Quotas e Participação Notificação – Elaboração de Balanço Especial Balanço Com Base na Situação Patrimonial”*.

4. Equivocadamente a alteração contratual ora em análise foi grafada como “Alteração Contratual nº 03, quando na realidade em 13 de maio de 2010, foi arquivada na JCDF, sob o nº 20100345069, a 3ª Alteração e Consolidação de Contrato Social por Incorporação da Sociedade Rápido Veneza Ltda., e sobre a cessão de quotas extraímos esse texto:

“Cláusula Sétima – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se posta à venda, formalizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente (art. 1.056, 1.057, CC/2002).”

6. Feito as considerações preliminares lembramos, que por expressa disposição legal, constante do exposto no art. 1.053, as normas da sociedade simples são aplicadas à sociedade limitada nas omissões do capítulo, como ocorre no caso, por exemplo, do direito de retirada da sociedade, nas condições expostas no art. 1.029 do CC, inclusive observando as normas do art. 1.031:

“Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

(...)

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.”

7. O direito do sócio de se retirar da sociedade encontra fundamento diretamente na Constituição Federal, que determina:

“Art. 5º (...)

*XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a **permanecer associado**;*”

8. A melhor doutrina assim se manifesta sobre o tema:

“... Assim, todo sócio tem o direito de se retirar da sociedade se for de seu interesse pessoal. Quando a sociedade for constituída por prazo indeterminado, o sócio pode retirar-se a qualquer tempo, bastando notificar os demais sócios, por escrito, com antecedência de sessenta

dias. Se a sociedade for por prazo determinado, o sócio que pretender retirar-se tem de provar, por meio de ação judicial de dissolução de sociedade a existência de justa causa motivadora para sua saída. (...) O parágrafo único deste dispositivo diz respeito, apenas, à hipótese de retirada do sócio nas sociedades por prazo indeterminado, quando os demais sócios poderão deliberar pela dissolução total da sociedade, e não apenas por sua dissolução parcial.”¹

9. E, para espancar qualquer dúvida:

*“O despedimento do sócio pode se dar de forma consensual, acordando as partes a saída daquele e o montante a lhe ser pago a título dos haveres que detém na sociedade. Nesse caso, a despedida far-se-ia com a alteração do contrato social, para dele retirar o sócio que deixa de integrar o corpo social, **podendo haver ou não a redução do capital, vez que os sócios remanescentes poderão tomar para si as cotas daquele que se desliga.** A retirada poderá, também, perfazer-se mediante a cessão de suas quotas, observando-se o que a respeito dispuser o contrato, e, na sua omissão, o artigo 1.057 do novo Código Civil, por nós já comentado neste Capítulo (item 7.9.9), não implicando a medida, necessariamente, alteração contratual.*

Em não havendo a despedida negocial, abre-se ao sócio dissidente, que não mais pretende permanecer associado, a possibilidade do exercício de seu direito de recesso ou de retirada, que compreende a resolução do vínculo societário que o mantém unido em sociedade aos demais sócios. Nessas condições, ante o exercício do recesso, o sócio liberta-se do vínculo contratual, resultando a obrigação de a pessoa jurídica reembolsar-lhe nos seus haveres, ou seja, de indenizá-lo no valor de sua participação societária.”² (grifei)

10. Da jurisprudência sobre o tema destacamos:

“Direito societário. Recurso especial. Dissolução parcial de sociedade limitada por tempo indeterminado. Retirada do sócio. Apuração de haveres. Momento.

- A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado. (STJ, Resp 646.221/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 30/06/05)”

11. No tocante a exigência de notificação, quer nos parecer que a mesma foi cumprida por meio da Notificação Extrajudicial de 21 de janeiro de 2010, encaminhada a sócia administradora, Ana Amâncio do Amaral.

¹ Ricardo Fiúza – Novo Código Civil Comentado, págs. 928/929.

² Sérgio Campinho – O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil, pág. 220.

12. Quanto à observação do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 1.029 do CC, lembramos que a notificação acima mencionada alcança esta exigência.

13. A respeito da não integralização das quantas da sócia pela sócia remanescente, achamos pertinente transcrever a Cláusula Terceira da Consolidação do Contrato Social:

“CLÁUSULA TERCEIRA:

O Capital Social totalmente subscrito é de R\$ 388.226,60 (Trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), divididos em 388.226,60 cotas de Capital no valor de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, sendo que R\$ 218.226,60 (duzentos e dezoito mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) correspondentes a 218.226,60 cotas no valor de R\$ 1,00 (um Real) cada uma encontra-se integralizado, e o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), divididos em 170.000 cotas no valor de R\$ 1,00 (um Real) cada uma será integralizado até 31 de dezembro de 2009, ficando subscrito e assumido pelos sócios da seguinte forma:”

14. Consta do requerimento que as quotas subscritas foram integralizadas e, que somente as quotas não integralizadas estariam sujeitas a responsabilidade solidária dos sócios remanescentes, à luz do que estabelece o art. 1.052 do CC.

15. A exigência de que seria necessário proceder à redução do capital social, lembramos que o Código Civil/2002, estabeleceu no art. 1.082 duas espécies de redução: a redução por perdas irreparáveis e a redução por excesso de capital em relação ao objeto. Nesse caso, nenhuma das questões apresentadas reclamam à adoção dessa medida. O que temos é tão-somente a saída voluntária de uma sócia do quadro societário da sociedade, neste caso, aparece, via de regra a figura da resolução do contrato referente ao sócio, com a liquidação e pagamento das respectivas quotas sociais.

16. Dessa forma, e em razão de todo o exposto opinamos pela manutenção da exigência nº 4, tendo em vista que se trata de uma alteração contratual, e, via de regra deverá ser assinada, também, pela sócia que se retira.

17. Recomendamos, ainda, que seja observada a ordem cronológica dos arquivamentos.

É o parecer.

Brasília, de abril de 2011.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES

Assessora do DNRC

OAB-DF nº 7564

De acordo. Encaminhe-se ao Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal.

Brasília, de abril de 2011.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos